

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 030.682/2012-6

Natureza: Pensão Civil.

Órgãos/Entidades: Departamento de Polícia Federal.

Interessados: Adamares Baptista Silverio de Menezes (CPF 135.920.277-35), Fabio Pereira de Abreu (CPF 781.601.971-87), Luã Jorge Dourado Gomes Afonso (CPF 000.000.001-91), Rafael Baptista Silverio Ferreri (CPF 135.708.877-90) e Rodrigo Pereira de Abreu (CPF 860.426.881-20).

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PESSOAS DESIGNADAS. ENTENDIMENTO ANTERIOR DE QUE O ART. 5º DA LEI 9.717/1998 TERIA DERROGADO, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, AS CATEGORIAS DE PENSÃO CIVIL ESTATUTÁRIA PREVISTAS NO ART. 217, INCISOS I, ALÍNEA “E”, E II, ALÍNEAS “A”, “B”, “C” E “D”, DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE DO ATO (ACÓRDÃO 1.204/2013-TCU-2ª CÂMARA). NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DESTA CORTE DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE INSTRUTIVA PARA A COLHEITA DE PROVAS NO QUE TANGE À DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS BENEFICIÁRIOS.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e atuada como peça 40:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de acompanhamento do cumprimento do Acórdão 1.204/2013 – TCU – 2ª Câmara, proferido na sessão de 19/3/2013 (peça 7), que considerou ilegais os atos de pensão civil em nome dos interessados em epígrafe, em razão de tratar-se de beneficiários enquadrados na condição de pessoa designada economicamente dependente do servidor, pensão originalmente prevista na alínea ‘d’ do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990, cuja concessão de pensão é considerada ilegal por este Tribunal desde o advento do Acórdão 2.515/2011 – TCU – Plenário.

HISTÓRICO

2. No âmbito da deliberação, foram feitas as seguintes determinações:

9.1 considerar ilegais e negar registro aos atos apreciados neste processo, referentes às pensões instituídas por Francisco Luiz Moreira Silvério (peça 2), Jair Freire de Abreu (peça 3) e Maria de Lourdes Dourado Gomes (peça 4), cujos beneficiários estão identificados o item 3;

9.2 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pelos beneficiários, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3 determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 encaminhe aos interessados cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópia dos comprovantes das datas das respectivas notificações;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Federal.

3. Às peças 13 e 21, este Tribunal foi informado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca de decisão, tomada nos autos do Mandado de Segurança 32.218, favorável à manutenção dos benefícios dos interessados Fabio Pereira de Abreu e Rodrigo Pereira de Abreu, informação repassada à unidade jurisdicionada, com vistas à retomada dos pagamentos daquelas pensões, por meio dos ofícios presentes às peças 15 e 23.

EXAME TÉCNICO

4. Conforme tratado no histórico, em relação aos interessados Fabio Pereira de Abreu e Rodrigo Pereira de Abreu, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu aos pensionistas, no âmbito do Mandado de Segurança 32.218, a segurança pleiteada no sentido de assegurar-lhes a manutenção de seus benefícios e cassar a eficácia do Acórdão 1.204/2013 – TCU – 2ª Câmara sem, contudo, haver a produção de efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração daquela sede mandamental (peça 21).

5. Referida decisão transitou em julgado em 14/4/2015 (peça 35).

6. Relativamente ao interessado Luã Jorge Dourado Gomes Afonso, pesquisa ao Siape apontou a continuidade do pagamento de sua pensão, conforme contracheque do mês de abril de 2017 (peça 36).

7. Pesquisa ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2) demonstrou haver sentença judicial que ampara a manutenção do pagamento da pensão, proferida em sede de apelação contra decisão de 1ª instância, nos autos do Processo 0127110-56.2013.4.02.5101. Todavia, os autos seguem em andamento, haja vista ter sido ordenada sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de despacho de 9/3/2017 (peça 37).

8. Pesquisa ao Siape (peça 38) revelou que as pensões dos interessados Adamares Baptista Silverio de Menezes e Rafael Baptista Silverio Ferreri não estão mais sendo pagas, em razão de a primeira interessada ter atingido a maioria e o segundo ter tido seu benefício suspenso em decorrência do acórdão ora monitorado.

CONCLUSÃO

9. Ante as informações prestadas pela unidade jurisdicionadas e aquelas colhidas nos sítios do STF e do TRF2 e no sistema Siape, entende-se pertinente, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, comunicar a AGU e a Conjur/TCU acerca da necessidade de acompanhar o Processo 0127110-56.2013.4.02.5101, atualmente pendente de remessa ao STJ.

10. Havendo sentença transitada em julgado a favor dos beneficiários Fabio Pereira de Abreu e Rodrigo Pereira de Abreu, exclusão dos beneficiários Adamares Baptista Silverio de Menezes e Rafael Baptista Silverio Ferreri e sentença sem trânsito em julgado favorável ao beneficiário Luã Jorge Dourado Gomes Afonso, os autos tornam-se conclusos para encerramento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, propõe-se:

a) encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 0127110-56.2013.4.02.5101 (número antigo 2013.51.01.127110-7) que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e se encontra pendente de remessa ao Superior Tribunal de Justiça; e

b) arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.”

2. Essa proposta de encaminhamento encontrou concordância no âmbito da Sefip (peça 41), o mesmo, entretanto, não podendo ser dito em relação ao Ministério Público/TCU, que, representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 44), assim se pronunciou:

“Trata-se de monitoramento das determinações proferidas no Acórdão 1.204/2013-2ª Câmara (peça 7), que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil a diversos interessados, habilitados na condição de pessoa designada, com fulcro no art. 217, inciso I, alínea ‘e’ da Lei 8.112/1990, em sua redação original. O fundamento da decisão proferida pelo TCU foi a impossibilidade jurídica de se conceder pensão civil à referida categoria de beneficiários por esta estar derogada pela Lei 9.717/1998, consoante entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011- Plenário.

Alguns beneficiários impetraram Mandado de Segurança na Justiça Federal com vistas a reestabelecer seus benefícios. Após análise dos autos, a Unidade Técnica propõe encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 0127110-56.2013.4.02.5101 (número de origem 2013.51.01.127110-7), que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Convém lembrar que a tese firmada no Acórdão 2.515/2011-Plenário, de que o art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, teria derogado do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos civis da União a pensão instituída à categoria do menor sob guarda e pessoa designada, foi superado por meio do Acórdão 2.379/2015-Plenário. Na ocasião, o TCU, se alinhando aos recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, passou a entender que até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, permaneceu vigente o disposto na alínea ‘e’ do inciso I e nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do inciso II do artigo 217 da Lei 8.112/1990, permitindo, portanto, a concessão de pensão civil, entre outros, a pessoa designada, desde que demonstrada a dependência econômica em relação ao instituidor.

Considerando que os fundamentos pelos quais os atos em epígrafe foram apreciados pela ilegalidade se mostraram inexistentes, tendo em vista que a pensão civil a pessoa designada permaneceu vigente até a data de 30/12/2014, propomos que, em nome do princípio da autotutela, o TCU declare insubsistente o Acórdão 1.204/2013-2ª Câmara, ora monitorado, com a restituição dos autos à Sefip, para que promova análise das pensões civis em epígrafe consoante novo entendimento firmado no Acórdão 2.379/2015-Plenário.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, mediante o Acórdão 1.204/2013-TCU-2ª Câmara foram consideradas ilegais as pensões civis objeto destes autos, instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal em benefício de interessados habilitados na condição de pessoa designada, com fulcro no art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.112, de 11/12/1990, em sua redação original.

2. O entendimento então dominante nesta Corte de Contas era no sentido de que “o art. 5º da Lei 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de Pensão Civil Estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990” (Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, subitem 9.4).

3. Essa tese, entretanto, acabou sendo revista pelo Colegiado Pleno desta Casa, o que se deu nos termos do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário de minha relatoria, cujos subitens 9.2 e 9.3 assim dispõem:

“9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;”

4. Respaldo nessa nova decisão paradigmática, o Ministério Público de Contas, representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 44), sugere que seja tornado insubsistente o Acórdão 1.204/2013-TCU-2ª Câmara, ora monitorado, com a restituição dos autos à Sefip, para que essa unidade técnica promova análise das pensões civis em epígrafe consoante novo entendimento firmado no Acórdão 2.379/2015-TCU-Plenário.

5. Assiste razão ao douto representante do **Parquet** especializado.

6. Com efeito, a negativa de registro, pelo Acórdão 1.204/2013-TCU-2ª Câmara, aos atos de pensão civil objeto deste TC 030.682/2012-6 não contam mais, desde 2015, com a necessária fundamentação.

7. Convém esclarecer que o termo inicial de vigência dos referidos benefícios pensionais são anteriores à edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, ao que se soma o entendimento de que, em consonância com o Enunciado 284 da Súmula de Jurisprudência do TCU, “A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito da instituidora, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.”

8. Pertinente, portanto, a proposta de se tornar insubsistente o Acórdão 1.204/2013-TCU-2ª Câmara.

9. Igualmente acertada e em consonância com precedentes desta Corte a sugestão do Ministério Público/TCU para que, previamente à nova apreciação das pensões civis em tela, sejam adotadas providências voltadas à verificação da efetiva dependência econômica dos beneficiários em relação aos respectivos instituidores à época do falecimento destes.

10. Entendo, inclusive, que essa verificação deve se dar também em relação aos beneficiários que já tiverem atingido a idade limite para recebimento do benefício, pois, na hipótese de confirmação de efetiva dependência econômica, lhes assistirá o direito de reaver os valores referentes aos pagamentos cessados desde a prolação do Acórdão 1.204/2013-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 3742/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.682/2012-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Adamares Baptista Silverio de Menezes (CPF 135.920.277-35), Fabio Pereira de Abreu (CPF 781.601.971-87), Luã Jorge Dourado Gomes Afonso (CPF 000.000.001-91), Rafael Baptista Silverio Ferreri (CPF 135.708.877-90) e Rodrigo Pereira de Abreu (CPF 860.426.881-20).
4. Órgãos/Entidades: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal em benefício de interessados habilitados na condição de pessoa designada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

- 9.1. tornar insubsistente o Acórdão 1.204/2013-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. restituir os autos à Sefip, para que, sob a ótica do novo entendimento firmado no Acórdão 2.379/2015-TCU-Plenário, promova a análise das pensões civis em epígrafe, especialmente no que tange à dependência econômica dos beneficiários em relação aos respectivos instituidores à época do falecimento destes;
- 9.3. dar ciência desta decisão:
 - 9.3.1. aos interessados Adamares Baptista Silverio de Menezes (CPF 135.920.277-35), Fabio Pereira de Abreu (CPF 781.601.971-87), Luã Jorge Dourado Gomes Afonso (CPF 000.000.001-91), Rafael Baptista Silverio Ferreri (CPF 135.708.877-90) e Rodrigo Pereira de Abreu (CPF 860.426.881-20);
 - 9.3.2. ao Departamento de Polícia Federal, fazendo remissão aos Ofícios 3797/2013-TCU/SEFIP, de 25/3/2013 (peça 10), 6726/2013-TCU/SEFIP, de 15/5/2013 (peça 11), 10375/2013-TCU/SEFIP, de 16/7/2013 (peça 12), 10913/2013-TCU/SEFIP, de 23/7/2013 (peça 15), 9614/2014-TCU/SEFIP, de 2/9/2014 (peça 23);
 - 9.3.3. à Advocacia-Geral da União, fazendo remissão ao Ofício 2709/2017-TCU/Sefip, de 7/6/2017 (peça 42).

10. Ata nº 16/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3742-16/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral